

Do 298

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 6º II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 2 594-D/65 (no Senado nº 35/65) que complementa a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que "reorganizou o Ministério das Relações Exteriores".

Incidirá o veto sobre as seguintes partes, por considerá-las contrárias aos interesses nacionais:

- 1) No artigo 3º, as expressões intercaladas: "nos quadros das representações diplomáticas e consulares".

Razões:

Nos termos deste artigo, o Decreto nº 55.800, de 1º de fevereiro de 1965, está indiretamente revogada na medida em que ex-servidores dos SEPRO sejam necessariamente aproveitados nas missões diplomáticas e representações consulares. O artigo 3º torna vãos os propósitos expressos no artigo 1º, permitindo ao executivo aproveitar, mediante "concurso de títulos e provas", o pessoal que, com eficiência comprovada, vinha prestando serviços de reconhecimento da utilidade nos SEPRO. Por outro lado, a expressão "nos quadros das representações diplomáticas e consulares, é de todo imprópria, uma vez que, no Brasil, só existe um "quadro" - "Quadro de Pessoal, Parte Permanente e Parte Suplementar, Ministério das Relações Exteriores".

Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares

possuem tão elementar lotação de pessoal. Assim sendo, torna-se necessário vetar a aludida expressão.

- 2) No Artigo 5º, as expressões: "a responsabilidade do serviço", "a expansão" "em cada país" e "em comissão pelos Chefes de Missões".

Razões:

De acordo com o artigo primeiro, não há "serviço de promoção e expansão comercial em cada País". Há, porém, isto sim, atividades de promoção comercial do Brasil no Exterior, executadas, em cada país pelas respectivas missões diplomáticas e repartições consulares. Para que esta disposição fundamental que informa toda lei não seja contraditada, impõe-se a supressão, no trecho "a chefia e responsabilidade do serviço de promoção e expansão comercial em cada país", das palavras: "a responsabilidade do serviço", "a expansão" e "em cada país". A palavra "responsabilidade" tem de ser forçosamente retirada do texto do presente artigo, posto que cabe a cada chefe de missão diplomática e repartição consular a inteira responsabilidade das atividades que desenvolverem, qualquer que seja o campo, inclusive o de promoção comercial. Por outro lado, a palavra "expansão", por suas conotações psicológicas basicamente desfavoráveis, no exterior, foi omitida pelo próprio legislador ao conceituar, no artigo primeiro, "atividades de promoção comercial". Outrossim, a expressão "em cada país" deve ser suprimida, não apenas pelas razões enunciadas no início das observações ao presente artigo, como também, e sobretudo, por vetar aos consulados a possibilidade de possuir setores (internos) de promoção comercial, conforme assegurado pelo artigo primeiro. Além do mais, confiar-se "em comissão" a chefia de tais setores, nas missões diplomáticas e repartições consulares, constituiria injustificável quebra dos princípios vigentes no Itamaraty, uma vez que, para todos os demais setores (internos)

daquelas missões e repartições, são indicados pelos respectivos chefes e mediante simples aprovação da Secretaria de Estado, funcionários que se encarregam das tarefas de tais setores. Impõe-se, pois, vetar a referida expressão "em comissão". Quanto à cláusula "pelos chefes de missões", cabe assinalar a sua impropriedade tendo em vista que aos Chefes de Missões cabe escolher tão somente os encarregados dos setores das Missões de que são titulares, assim como aos chefes das repartições consulares incumbe designar, sempre mediante aprovação da Secretaria de Estado, os funcionários que chefiarão os setores dos consulados de que são titulares. Desta forma, necessário se torna vetar a cláusula em apêndice.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 8 de Junho de 1965